

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
76ª SESSÃO ORDINÁRIA
12a. LEGISLATURA
16 DE AGOSTO DE 2016 - 19:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

26ª Sessão Extraordinária, de 29/06/2016.

75ª Sessão Ordinária, de 02/08/2016

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 13/2016
(período de 03 a 13/08/2016.

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

Da Prefeitura Municipal, ref. meses abril a junho/2016.

INDICAÇÕES:

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Moção nº 1.660, do Ver. Rosinha do Ônibus e outros

Moção nº 1.661, do Ver. Rosinha do Ônibus e outros

Projeto de Lei nº 2.704, do Executivo

Projeto de Lei nº 2.705, do Executivo

Projeto de Lei nº 2.706, do Executivo

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

ASSUNTOS GERAIS

**(falar sobre qualquer assunto de interesse público)
Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)**

ORDEM DO DIA

SEM MATÉRIA

EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Uso da palavra p/ justificar atitudes pessoais
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.**

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2016.

**JOSÉ RIBERTO DA SILVA
Presidente**

MOÇÃO nº 1.660
(Apelo)

CONSIDERANDO que a Estância São Paulo é um loteamento antigo, implantado e regularizado no Município;

CONSIDERANDO que várias vias públicas da Estância São Paulo ainda não estão dotadas de iluminação pública;

CONSIDERANDO que a iluminação pública é uma aspiração justa dos moradores da Estância São Paulo, além de contribuir para a melhora da segurança do local.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine ao órgão

competente da Prefeitura, a instalação, nas vias não dotadas, de iluminação pública na

Estância São Paulo.

Campo Limpo Paulista, 9 de agosto de 2016.

JOSÉ CARLOS DA ROSA “ROSINHA DO ÔNIBUS”

Vereador

(Moção nº 1.660 fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO

FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ RIBERTO DA SILVA

JURANDI RODRIGUES CAÇULA

Dr. LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS

MOÇÃO nº 1.661
(Apelo)

CONSIDERANDO que a Estância Figueira Branca é um loteamento aprazível, dotado de lagos, áreas verdes e belezas naturais;

CONSIDERANDO que o lago localizado na Estrada da Figueira Branca teve suas margens ajardinadas pela Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o lago da Estrada da Figueira Branca é frequentado por pescadores amadores e pela população em geral nos momentos de lazer;

CONSIDERANDO que a instalação de uma academia ao ar livre nas proximidades do lago atenderia à demanda dos moradores e dos visitantes.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à Secretaria de Esportes e Lazer, a instalação de uma academia ao ar livre nas proximidades do lago existente na Estrada da Figueira Branca.

Campo Limpo Paulista, 9 de agosto de 2016.

JOSÉ CARLOS DA ROSA “ROSINHA DO ÔNIBUS”

Vereador

(Moção nº 1.661 fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

ANTONIO FIAZ CARVALHO

FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ RIBERTO DA SILVA

JURANDI RODRIGUES CAÇULA

Dr. LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS

PROJETO DE LEI N.º 2.704

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária de origem animal, institui taxas e dá outras providências.”

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – Mel, cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente Lei, far-se-á:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;

II – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

III – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e

IV – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo anterior, à Coordenadoria de Meio Ambiente, em conjunto com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente para a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 5.517/67.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Coordenadoria de Vigilância em Saúde, nos termos da Lei Federal nº 7.889 e da Lei Estadual nº 8.208.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 2º dessa Lei, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a prática apenas de comércio dentro dos limites do município.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e atos complementares contidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo deverá, dentre outros dispositivos, abranger:

- I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II – A fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;
- III – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI – A classificação dos estabelecimentos;
- VII – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- VIII – A inspeção “ante” e “post” morte dos animais destinados à matança;
- IX – A inspeção e reinspeção de todos os produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;
- X – A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- XI – Formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;
- XII – Emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;
- XIII – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;
- XIV – Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, responsáveis pela fiscalização:

- I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço e Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – Apreensão e condenação das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

II – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má fé;

III – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

IV – Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas;

V – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III – DAS TAXAS

Art. 9º - Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas aos serviços de inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal, criado por esta Lei.

Art. 10 - O valor das taxas é o constante da inclusa Tabela Única – Taxas de Registros e Análises, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 11 - O sujeito passivo das Taxas de Registros e Análises é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, inclusive aqueles que forem submetidos à atuação do poder de polícia.

Art. 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida.

Art. 13 - Aos débitos não liquidados nas épocas próprias aplicar-se-á no que couber, o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal poderá atualizar as taxas previstas neste capítulo, anualmente, respeitados os princípios constitucionais.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para viabilizar o processo de fiscalização sanitária previsto na presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 1º de julho de 2016.

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

TABELA ÚNICA
TAXA DE REGISTROS E ANÁLISES

I	-	Pelo Registro de estabelecimentos:			
	1	Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos	=	R\$	200 UVRM
	2	Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	=	R\$	130 UVRM
	3	Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado	=	R\$	130 UVRM
	4	Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos	=	R\$	65 UVRM
II	-	Pelo Registro de produtos – rótulos	=	R\$	35 UVRM
III	-	Pela alteração da razão social	=	R\$	65 UVRM
IV	-	Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	=	R\$	65 UVRM
V	-	Por análises periciais de produtos de origem animal	=	R\$	65 UVRM

Campo Limpo Paulista, 1º de julho de 2016.

MENSAGEM N° 00010/2016
Processo Administrativo n° 5404/2015

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária de Origem Animal, institui taxas e dá outras providências, no Município de Campo Limpo Paulista.

Referida lei visa regulamentar e atribuir a fiscalização prévia e rotineira, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal do nosso Município.

Além de necessária, ressalte-se ainda, a questão da saúde pública, fator preponderante da presente propositura.

Isto posto e considerando a importância da matéria, solicitamos a aprovação do referido projeto em caráter de urgência.

Cordialmente,

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RIBERTO DA SILVA
DD Presidente
Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROJETO DE LEI Nº 2.705

Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

Art. 1º - É vedada, em vias de logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º - considera-se som excessivo aquele com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Excetua-se os veículos utilizados para:

- I- Atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto à Prefeitura;
- II- Propaganda eleitoral, respeitados períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente;
- III- Manifestação de entidades sindicais, respeitados horários e locais;
- IV- Passeatas, manifestações, discursos públicos, assembléias e ações correlatas de movimentos sociais.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

- I – Notificação para regularização e multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II – Se não atendida a notificação ou na reincidência:
 - a) Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM;
 - b) Apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 1º de julho de 2016.

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 1º de julho de 2016.

MENSAGEM Nº 00011/2016
Processo Administrativo nº 3658/2016

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Estamos encaminhando aos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva amenizar a poluição sonora causada por veículos, estacionados ou em circulação, por meio de equipamentos neles instalados ou portáteis, os quais emitem sons que excedem os níveis aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Diante da relevância do projeto, solicitamos a sua apreciação e votação em caráter de urgência.

Contando com o inestimável apoio dos nobres Edis, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RIBERTO DA SILVA
DD Presidente
Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROJETO DE LEI Nº2.706

Autoriza o executivo a firmar convênio com a instituição sediada em Jundiaí, denominada “Instituto Jundiaense Luiz Braille”

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Instituto Luiz Braille, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Dr. Sebastião Mendes Silva, 525 – Bairro Anhangabaú, em Jundiaí, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.958.859/0002-67.

Parágrafo único. O objetivo do Convênio é atender os portadores de deficiência visual total (cegos) e visual parcial (visão subnormal), nas áreas de Pedagogia Braille, Pedagogia Baixa Visão e Inclusão Escolar, estudantes da rede pública municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 2º - O Convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites determinados pela lei 8.666/93, ou seja, 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Integra a presente Lei, o Processo Administrativo sob nº 3.644/2016, independentemente de sua transcrição e o Termo de Convênio anexo.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 1º de julho de 2016.

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 1º de julho de 2016.

MENSAGEM Nº 00012/2016
Processo Administrativo nº 3644/2016

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Estamos encaminhando aos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o executivo a firmar convênio com a instituição sediada em Jundiaí, denominada “Instituto Jundiaense Luiz Braille”, enquadrando, a mencionada Lei, às necessidades do Município.

Diante da relevância do projeto, solicitamos a sua apreciação e votação em caráter de urgência.

Contando com o inestimável apoio dos nobres Edis, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RIBERTO DA SILVA
DD Presidente
Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

MOÇÃO nº 1.662
(Apelo)

CONSIDERANDO que o Hospital de Clínicas do Município conta com os setores de Emergência, Centro Cirúrgico, Internação Masculina e Feminina, Sala de Medicação e Observação;

CONSIDERANDO que somente o carrinho de emergência instalado no setor de Emergência, possui desfibrilador;

CONSIDERANDO que devido a grande demanda de pacientes do ambiente hospitalar, em seus diversos setores, pode ocorrer qualquer tipo de intercorrência que indique a necessidade do uso do desfibrilador;

CONSIDERANDO que há necessidade da aquisição de novos desfibriladores para os demais setores do Hospital, ou Desfibriladores Automáticos Externos (DEA), como equipamento para os carrinhos de suporte avançado à vida, de maneira a evitar a morte súbita de pacientes por ausência de socorro médico adequado.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que determine à Secretaria de Saúde a aquisição de desfibriladores para os diversos setores do Hospital de Clínicas, ou Desfibriladores Automáticos Externos (DEA), de maneira a evitar óbitos por ausência de socorro médico adequado.

Campo Limpo Paulista, 12 de agosto de 2016.

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

Vereadora

(Moção nº 1.662 fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

ANTONIO FIAZ CARVALHO

FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ CARLOS DA ROSA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA

JURANDI RODRIGUES CAÇULA

Dr. LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS

MOÇÃO nº 1.663
(Pesar)

CONSIDERANDO que faleceu no último dia 28 de julho o servidor público municipal Hugo Seixas Jacob, nascido em 13 de abril de 1936;

CONSIDERANDO que o Sr. Hugo Seixas Jacob exercia o cargo de Assessor Técnico da Secretaria de Governo, onde manteve estreitas relações de trabalho com esta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que o Sr. Hugo Seixas Jacob também ocupou na 7ª Legislatura, período de 1993 a 1996, o cargo de Diretor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE) do Município, sempre se destacando como servidor público exemplar;

CONSIDERANDO que o Sr. Hugo Seixas Jacob era de família tradicional em nosso Município, onde residiu por longos anos na Estância Figueira Branca, e deixou uma legião de amigos.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

apresenta à família enlutada, os mais sinceros e profundos votos de pesar pelo falecimento do Sr. Hugo Seixas Jacob, ocorrido no último dia 28 de julho.

Campo Limpo Paulista, 12 de agosto de 2016.

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

Vereadora

(Moção nº 1.663 fls. 02)

ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

ANTONIO FIAZ CARVALHO

FLAVIO CARDOSO DE MORAES

JORGE BENEDITO DE MELLO

JOSÉ CARLOS DA ROSA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA

JURANDI RODRIGUES CAÇULA

Dr. LEANDRO BIZETTO

MARIA PARANHOS